



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.443, de 2017

“Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para inclui os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.”

AUTOR: Deputado Evandro Roman

RELATOR: Deputado Felipe Rigoni

APENSADOS: PL 8.643/2017

PL 10.894/2018

PL 1.502/2019

PL 1.424/2019

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, visa incluir os portadores de deficiência auditiva, que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, no rol dos beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O autor ressalta que a lei que se pretende alterar trouxe consigo uma discriminação, ao não incluir os deficientes auditivos, quando da especificação do rol de deficientes contemplados pelo benefício fiscal (pessoas com deficiência), visual, mental severa ou profunda ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Inclusive, o conceito de pessoa com deficiência disposto na Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) considera não mais deficiente auditivo ou deficiente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296594000>



* CD 211296594000 *
ExEdit



visual, mas deficiente sensorial aquele que se enquadre em qualquer das situações. O Código Tributário Nacional determina que a aplicação da legislação tributária sobre isenção deverá ser feita de forma literal, o que tem motivado diversas ações judiciais para garantia do direito, isso porque ao ferir um direito constitucional de isonomia, da equidade e da dignidade da pessoa humana, surge a possibilidade de discutir tal fragilidade normativa. Assim, justifica-se a alteração pretendida.

Os apensos Projetos de Lei nº 8.643, de 2017, 10.894, de 2018, 1.502, de 2019, e 1.424, de 2019, são idênticos ao Projeto de Lei nº 7.443, de 2017.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde foi aprovado, juntamente com seus apensos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Fabio Trad. Posteriormente, foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31





de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.



O Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, e seus apensos, ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296594000>





incluirmos os portadores de deficiência auditiva no rol dos beneficiários da isenção de IPI na aquisição de automóveis, aumentam a renúncia fiscal existente, sem, no entanto, apresentarem o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. Destarte, consideramos as proposições inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da supra referida Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.443, de 2017, e dos apensos Projetos de Lei nº 8.643, de 2017, 10.894, de 2018, 1.502, de 2019, e 1.424, de 2019, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni Relator

